



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Dispõe sobre o Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O art. 155 da Constituição passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art.155.....
.....

§1º.....
.....

IV – terá suas alíquotas mínimas e máximas fixadas por Resolução do Senado Federal;

V – será progressivo em função do valor do patrimônio transmitido ou doado.

§ 1º-A. Lei complementar de iniciativa de Senador, de Governador de Estado ou do Governador do Distrito Federal disporá sobre a definição de não incidência e a concessão de isenções do imposto previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º-B. A lei complementar prevista no § 1º-A terá sua tramitação iniciada no Senado Federal.

§ 1º-C. As isenções concedidas na forma dos § 1º-A serão nacionalmente uniformes.

§ 1º-D. Lei complementar disporá sobre o compartilhamento de informações entre as autoridades fazendárias e do Sistema Financeiro Nacional para efeito de cobrança do imposto previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º-E. Se o projeto de lei complementar de que tratam os § 1º-A não for apreciado em quarenta e cinco dias a contar de sua apresentação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

.....”
(NR)

Art. 2º O art. 158 da Constituição passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

Art.158.....
.....

IV.....
.....

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

§ 2º As receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – cinquenta por cento, no mínimo, na proporção do valor arrecadado nas transmissões causa mortis e doações de quaisquer bens ou direitos, realizadas em seus territórios;

II – até cinquenta por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual ou lei distrital, no caso do Distrito Federal.

.....”
(NR)

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor noventa dias após a data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país com muitas desigualdades. Elas foram reduzidas nos últimos doze anos, mas ainda há uma agenda a ser realizada. A redução destas desigualdades passa pelo desenvolvimento de mercados e pela atuação do Estado. São necessárias políticas tributárias e políticas de gasto público focalizado em populações com expressiva vulnerabilidade social.

Nos últimos dozes anos o governo federal, em parcerias com estados e municípios, desenvolveu e consolidou um conjunto de políticas públicas orientadas à redução de desigualdades relacionadas à renda mínima, ao acesso à educação, à saúde, à habitação e ao crédito produtivo. Porém, permanece na ordem do dia a necessidade de avanços na modernização do sistema tributário, de modo a torná-lo mais compatível com os propósitos associados à eficiência econômica e a equidade fiscal.

A progressividade, ao adequar a carga tributária à capacidade econômica de cada contribuinte, constitui requisito relevante à configuração de um sistema tributário orientado a equidade fiscal. A estruturação da progressividade demanda um sistema centrado na tributação sobre as bases renda e patrimônio, e menor participação relativa da base consumo, cuja natureza indireta acaba por impor riscos expressivos de regressividade.

O parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição Federal determina que: *“Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”*

A Constituição Federal também determina que a base tributária patrimonial seja compartilhada por estados e municípios. Os Impostos sobre Patrimônio Territorial Urbano – IPTU e sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI são de competência municipal. Os impostos sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD pertencem aos estados.

Um estudo desenvolvido pela empresa Ernst & Young Global Limited, publicado em 2014, evidencia que o Brasil é um dos países com menor incidência tributária sobre heranças e doações do mundo, entre aqueles que adotam esse modelo de tributação patrimonial. A Resolução do Senado Federal nº 09/1992, estabelece uma alíquota máxima de 8% para o Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação. Apenas os estados da Bahia, Ceará e Santa Catarina adotam esta alíquota. A alíquota média praticada no Brasil é de 3,86%. No Chile a alíquota média é de 13% para heranças e 18% para doações. Na França, respectivamente, 32,5% e

25,0%; na Inglaterra 40,0% e 30,0%; no Japão a alíquota média para heranças e doações é de 30% e nos Estados Unidos 29,0%.

O documento Carga Tributária no Brasil 2013, publicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB evidencia que a arrecadação referente ao ITCD foi de apenas R\$ 4,1 bilhões em 2013. Este número equivale a 0,09% do PIB, a 0,24% do total da arrecadação tributária dos três níveis de governo no Brasil, e a aproximadamente 1% de todo o valor da arrecadação tributária realizada pelos 26 estados e pelo DF no ano de 2013.

Esta proposta de Emenda Constitucional dispõe sobre o ITCMD com o propósito de estabelecer que: cabe ao Senado à fixação de alíquotas máximas se mínimas; que lei complementar de iniciativa de Senador ou Governador de Estado, com tramitação iniciada no Senado Federal, disporá sobre concessão de isenção; as isenções concedidas serão nacionalmente uniformes; lei complementar disporá sobre compartilhamento de informações entre autoridades fazendárias para efeitos de cobrança do Imposto; as propostas de leis complementares supramencionadas entrarão em regime de urgência caso não sejam apreciadas em quarenta e cinco dias a contar da sua apresentação; e que a arrecadação do Imposto seja compartilhada por estado e municípios.

Nestes termos, com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento do sistema tributário, submeto à apreciação dos nobres parlamentares a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de maio de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA (PT-SP)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

(Do Sr. Paulo Teixeira e outros)

Dispõe sobre o Imposto Sobre Transmissão
Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens
ou Direitos.

LISTA DE ASSINATURAS

DEPUTADO	Gab	Partido	Estado	Assinatura
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				
6.				
7.				
8.				
9.				
10.				
11.				
12.				
13.				

DEPUTADO	Gab	Partido	Estado	Assinatura
14.				
15.				
16.				
17.				
18.				
19.				
20.				
21.				
22.				
23.				
24.				
25.				
26.				
27.				
28.				
29.				
30.				
31.				
32.				
33.				
34.				

DEPUTADO	Gab	Partido	Estado	Assinatura
35.				
36.				
37.				
38.				
39.				
40.				
41.				
42.				
43.				
44.				
45.				
46.				
47.				
48.				
49.				
50.				
51.				
52.				
53.				
54.				
55.				

56.				
57.				
58.				
59.				
60.				
61.				
62.				
63.				
64.				
65.				
66.				
67.				
68.				
69.				
70.				
71.				
72.				
73.				
74.				
75.				
76.				
77.				

78.				
79.				
80.				
81.				
82.				
83.				
84.				
85.				
86.				
87.				
88.				
89.				
90.				
91.				
92.				
93.				
94.				
95.				
96.				
97.				
98.				
99.				

100.				
101.				
102.				
103.				
104.				
105.				
106.				
107.				
108.				
109.				
110.				
111.				
112.				
113.				
114.				
115.				
116.				
117.				
118.				
119.				
120.				
121.				

122.				
123.				
124.				
125.				
126.				
127.				
128.				
129.				
130.				
131.				
132.				
133.				
134.				
135.				
136.				
137.				
138.				
139.				
140.				
141.				
142.				
143.				

144.				
145.				
146.				
147.				
148.				
149.				
150.				
151.				
152.				
153.				
154.				
155.				
156.				
157.				
158.				
159.				
160.				
161.				
162.				
163.				
164.				
165.				

166.				
167.				
168.				
169.				
170.				
171.				
172.				
173.				
174.				
175.				
176.				
177.				
178.				
179.				
180.				
181.				
182.				
183.				
184.				
185.				
186.				
187.				

188.				
189.				
190.				
191.				
192.				
193.				
194.				
195.				
196.				
197.				
198.				
199.				
200.				
201.				
202.				
203.				
204.				
205.				
206.				
207.				
208.				
209.				

